



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do deputado Márcio Jerry – PcdB-MA

PLENÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 81, DE 2020

Denomina a cidade de São Luís, capital do Estado do Maranhão, como Capital Nacional do Reggae.

Autores: Deputado BIRA DO PINDARÉ

Relator: Deputado MÁRCIO JERRY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 81, de 2020, denomina a cidade de São Luís, capital do Estado do Maranhão, como Capital Nacional do Reggae.

A matéria foi distribuída às Comissões de Cultura e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

No dia 23 de novembro de 2021, a Comissão de Cultura aprovou Parecer pela aprovação, com Substitutivo, da proposição.

O Substitutivo mantém, no fundamental, o conteúdo original do Projeto de Lei, promovendo aperfeiçoamentos relativos à técnica legislativa.

Em 22 de novembro de 2022, foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação pelo Plenário, pendente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do deputado Márcio Jerry – Pcdob-MA

Apresentação: 23/11/2022 17:52 - PLEN
PRLP 1 => PL 81/2020

PRLP n.1

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre-nos oferecer parecer pela competente Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa do Projeto de Lei nº 81, de 2020, bem como do substitutivo apresentado pela Comissão de Cultura, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição concede ao município de São Luís, no Maranhão, o título de Capital Brasileira do Reggae, ritmo concebido, pelas palavras do autor da proposição, o Líder do Partido Socialista Brasileiro, Bira do Pindaré, como um “*movimento cultural que transmite a mensagem de liberdade, igualdade, paz, amor e harmonia*”, e que já foi incorporado pela cultura contemporânea do povo do Maranhão.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 24, IX), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, caput). Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material na Constituição de 1988.

Nada temos a opor quanto à juridicidade da proposição, sua redação ou sua técnica legislativa, tendo em vista especialmente os aperfeiçoamentos feitos pelo Substitutivo da Comissão de Cultura.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do deputado Márcio Jerry – Pcdob-MA

CONCLUSÃO

Antes o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 81, de 2020, e do Substitutivo apresentado pela Comissão de Cultura.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2022.

Deputado MÁRCIO JERRY

Relator

